DECRETO N. 23.784, DE 1° DE ABRIL DE 2019.

Altera e acrescenta dispositivos ao RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º. Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018:

I - o parágrafo único do artigo 44 do Anexo VI:

“Parágrafo único. O pagamento previsto no caputpoderá ser realizado em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo o valor mínimo de cada parcela limitado a 50 (cinquenta) UPF/RO.”

II - o parágrafo único do artigo 48 do Anexo VI:

“Art. 48..................................................................................................................................................

Parágrafo único. O valor do crédito apurado a ser apropriado estará limitado a 500 (quinhentas) UPF/RO por mês.”

Art. 2º. Ficam acrescentados, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados ao RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018:

I - os §§ 2º e 3º ao artigo 44 do Anexo VI, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 44...................................................................................................................................................

................................................................................................................................................................

§ 2º. Caso o contribuinte esteja enquadrado no Simples Nacional, o pagamento previsto no § 1º ficará limitado a no mínimo 25 (vinte e cinco) UPF/RO.

§ 3º. O valor do pagamento do imposto apurado, quando pago em parcelas, será atualizado, conforme o caputdo artigo 46 da Lei n° 688, de 27 de dezembro de 1996.”.

II - o § 4º-A ao artigo 47:

“Art. 47...................................................................................................................................................

................................................................................................................................................................

§ 4º-A. Na hipótese de saída isenta ou não tributada, inclusive para exportação, a manutenção do crédito, quando originado de operações com empresas incentivadas, fica limitado ao valor efetivamente recolhido, estornando a parte do crédito referente ao benefício fiscal.

....................................................................................................................................................”

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos:

I - em relação ao inciso II do artigo 2º, na data da publicação; e

II - em relação aos demais dispositivos, a partir de 1º de março de 2019.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1° de abril de 2019, 131º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador